DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1568/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3514/2016
PROTOCOLO	: 1671370
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 36/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 75/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: FUTURA AQUISIÇÃO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS VISANDO ATENDER A DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL.
EMPRESA ADJUDICADA	: CÉLIO LUIZ DE MENDONÇA ME
VALOR	: R$ 71.509,10
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 75/2015, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2015, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho– MS, nos termos do art. 120, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal, à época.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de utensílios domésticos e equipamentos visando atender a demanda da prefeitura municipal. Foi homologada a empresa supracitada com o valor de R$ 71.509,10 (setenta e um mil, quinhentos e nove reais e dez centavos), com validade por 12 (doze) meses a contar da data da assinatura da ata.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-12655/2016, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente, ressalvando apenas o encaminhamento intempestivo.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-13629/2016, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, com aplicação de multa pela intempestividade na remessa da documentação.

DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal intempestivamente, de acordo com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011. Logo, deve ser aplicada multa de 30 UFERMS, conforme previsão do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Entretanto, tal conduta não compromete a legalidade dos procedimentos em exame.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a sua regularidade.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 75/2015 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2015, dele decorrente (1ª fase), realizado pelo Município de Porto Murtinho – MS, e de responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, pela remessa intempestiva da ata de registro de preços com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 172, § 1º, I e II do RITC/MS, c/c art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 do mesmo diploma legal;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise da contratação dele decorrente.

Campo Grande, 3 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb